



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Criminal de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP:
64209-060

PROCESSO Nº: 0001907-75.2019.8.18.0031

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: ERNESIO RODRIGUES ARAUJO

SENTENÇA

O representante do Ministério Público com base em Inquérito Policial, denunciou ERNESIO RODRIGUES ARAUJO, de alcunha "BATE ASA", devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, INCISOS I E IV, do Código Penal Brasileiro (Homicídio Qualificado pelo Motivo Torpe e pela Traição e Emboscada), tendo como vítima Maicon da Silva Alves.

Narra a denúncia que "o denunciado Ernésio Rodrigues Araújo, conhecido como "Bate Asa", matou a vítima Maicon da Silva Alves, juntamente com o já falecido Fábio Eduardo Santana de Araújo, vulgo "Feijão", no dia 23 de julho de 2018, na entrada de acesso a Lagoa do Portinho, na avenida Dr. João Silva Filho, por meio de dois disparos de arma de fogo. Aduz a inicial que o motivo que levou o denunciado a cometer tal conduta delitativa é torpe, tendo em vista que não há motivo aparente, estando sob suspeita o fato de ter sido contratado, juntamente de seu comparsa, para matar a vítima, pois esta estaria envolvida em crimes anteriores, envolvendo os mentores intelectuais. Outrossim, consta que a vítima foi morta mediante traição e emboscada, pois a mesma foi chamada por pessoas em que confiava ("Bate Asa" e "Feijão") sob argumento de as mesmas facilitarem sua ocultação, eis que o mesmo encontrava-se fugitivo, e alvejado fatalmente à traição, pois os disparos de arma de fogo foram efetuados de trás para frente, ainda, por recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, vez que houve "tiro de misericórdia", após a vítima já estar ferida ao chão por ter sido atingida à curta distância, e ainda foi alvejada para que o autor tivesse plena certeza do êxito de sua empreitada criminoso. (Artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro.) As informações constantes nos autos indicam que a vítima Maicon era suspeito de ter matado Francisco Hernandez Feitosa Silva, vulgo "Miúdo", aos 18/06/2018, devido ciúmes que nutria por sua ex-companheira Grasielle de Sousa Machado. Diante disso, após o referido homicídio, Maicon permaneceu foragido, tendo em vista as ameaças que sofria dos familiares de "Miúdo". Após cerca de um mês, aos 16/07/2018, por volta de 04h, Maicon foi à residência de sua irmã Ana Paula Damasceno Crispim, ficando ali hospedado. Durante a estadia, Maicon confidenciou que se abrigou em uma casa abandonada no Portinho, e na data de 15/07/2018, foi vítima de tentativa de homicídio, quando dois homens em uma motocicleta efetuaram disparos de arma de fogo em sua direção. No dia 21/07/2018, Maicon utilizou o telefone celular de sua irmã para ligar para o terminal telefônico de número 99526-8835, tendo novamente ligado no outro dia, oportunidade em que sua irmã ouviu que estava falando com uma pessoa chamada de "Feijão", residente no Bairro João XXIII, cunhado de "Bate Asa". Aos 23/07/2018, por volta de meia noite, Maicon informou Ana Paula de que conseguira outro lugar para esconder-se e que pessoas iriam lhe buscar, não indicando quem seriam. Ato contínuo, o celular de Ana Paula toca e quando Maicon atendeu, ouviu que o mesmo falou que já ia embora, que "os caras" estavam lhe esperando do outro lado do Conjunto Residencial Colinas do Alvorada. Após Maicon ter saído da residência da irmã, seus familiares não mais tiveram



notícias do paradeiro do mesmo, tendo estes sido informados através de Grasielle que este havia sido assassinado, e tal notícia já estava nos blogs da cidade. O IP em anexo traz, em seu bojo, a comprovação da materialidade do delito através do laudo de exame cadavérico (fls. 08-13); termos de apresentação e apreensão (fls. 14 e 15); termo de restituição (fls. 22); auto de apresentação e apreensão de um pedaço de folha de caderno com o nome escrito de caneta de cor azul "feijão", com dois terminais telefônicos escritos (fls. 27)".

A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2019.

O acusado foi citado e apresentou defesa da lavra do DR. FAMINIANO ARAUJO MACHADO (petição eletrônica). Em sede de audiência de instrução e julgamento ocorrida pelo sistema audiovisual, por determinação dos artigos 405, § 1º, e 411 todos do Código de Processo Penal, sendo ouvidas as testemunhas e após o acusado foi interrogado (midia).

Em razões finais, aduz a Promotoria de Justiça que: "(...) À vista do exposto, em sede de alegações finais, comprovadas cabalmente a materialidade e a autoria delitivas, opina o Ministério Público, no sentido de que o acusado ERNÉSIO RODRIGUES ARAÚJO seja PRONUNCIADO pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, com conseqüente realização de Sessão Plenária de Tribunal do Júri, a fim de que seja condenado como incurso nas reprimendas dos tipos penais anteriormente mencionados (fl.petição eletrônica).

Por seu turno, a defesa do acusado em suas alegações finais em forma de memoriais da lavra da DEFENSORIA PÚBLICA requerendo a: "(...) sua absolvição com base no art.415,II, do CPP vez que está provado não ser o acusado o autor do delito, bem como do princípio do in dubio pro reu consoante demonstrado acima (petição eletrônica).

O acusado foi pronunciado no dia 02/09/2020 por sentença da lavra deste juízo, que reconhecendo a materialidade bem como a autoria do delito, pronunciou-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal.

Inconformada, a defesa do acusado interpôs recurso, tendo a 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer do presente recurso, porém, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão de pronúncia atacada (ID - 31364238)

Transitada em julgado a pronúncia em 11/05/2022 (ID-31364238), encerrou-se a primeira fase do procedimento dos feitos submetidos ao rito do Tribunal do Júri e iniciando a 'Judicium Causae' com a apresentação pela acusação (ID- 31764925), e pela defesa (ID -32361164) do rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário.

Isto posto, inexistindo diligências a serem realizadas e nem irregularidades a serem sanadas, estando os autos preparados, o acusado ERNESIO RODRIGUES ARAUJO foi submetido a julgamento nesta sessão plenária pelo Tribunal Popular do Júri.

Nesta Sessão do Tribunal do Júri, foram ouvidas as testemunhas Ana Paula Damasceno Crispim, Emília Damasceno da Silva, e o réu foi interrogado.

Submetido hoje a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, reconheceu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, a materialidade e a autoria do delito tipificado no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro (Homicídio Qualificado pelo Motivo Torpe e pela Traição e Emboscada).



É o relatório, sucinto. DECIDO.

Em razão da decisão do Conselho de Sentença e da decisão de lavra deste Juiz Presidente, declaro o acusado, ERNESIO RODRIGUES ARAUJO, de alcunha "BATE ASA", devidamente qualificado nos autos, CONDENADOS, como incurso nas sanções penais do artigo 121, §2º, INCISOS I E IV, do Código Penal Brasileiro (Homicídio Qualificado pelo Motivo Torpe e pela Traição e Emboscada)

Verificando as condições do acusado e do crime, passo à dosimetria da pena, atento ao que determina o art. 68 do Código Penal e às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Quanto às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o comportamento da vítima nunca poderá ser utilizado para desfavorecer o réu. Desse modo, apenas 07 (sete) das 08 (oito) circunstâncias são aptas a recrudescer a sanção. É razoável supor que, se seis das sete circunstâncias forem negativas, seja fixada, como pena-base, o máximo de pena abstrata.

O Legislador não exigiu que todas as circunstâncias fossem negativas para a fixação da pena-base no máximo da reprimenda. Apontou, tão somente, que o julgador deve proceder à avaliação do conjunto das circunstâncias judiciais, para decidir qual o *quantum* de sanção é o mais apropriado para o caso concreto.

Além disso, a fração de 1/6 (um sexto) é o mínimo legal utilizado pelo legislador na parte especial do Código Penal, seja para aumentar ou diminuir a pena. Portanto, a referida fração será utilizada nas circunstâncias judiciais, incidindo sobre o intervalo entre as penas mínimas e máximas cominadas em abstrato pelo legislador, utilizando-a também nas circunstâncias atenuantes e agravantes.

Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada tanto na 5ª quanto na 6ª Turmas, apontam a fração de 1/6 (um sexto) como critério adequado para cálculo da pena na 1ª fase de dosimetria da pena, para exasperação de cada uma das circunstâncias judiciais negativas previstas no art. 59 do Código Penal (HC n. 478.809SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 0122019; AgRg no HC 471.847/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta turma, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Além disso, o mesmo Tribunal da Cidadania entende que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que 'o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto'" (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, AgRg no AREsp 2084097/RS, DJe 3/5/2022; AgRg no REsp n. 143.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015).

HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELA TRAIÇÃO E EMBOSCADA (Art. 121, § 2º, I e V, do Código Penal)

A Lei atribui, para o delito sobredito, pena de reclusão, de doze a trinta anos.

Utilizo-me da circunstância "Traição" para qualificar o delito (art. 121, § 2º, IV, CP), fazendo uso da circunstância Motivo Torpe (art. 61, II, "a", CP) durante a dosimetria da pena (STJ, HC 358096/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Julg. 01/03/2018, 6ª Turma, DJe 12/03/2018).



1ª FASE:

CULPABILIDADE: é exacerbada, uma vez que houve concurso de agentes, o que revela maior organização delitiva e torna mais reprovável sua conduta.

ANTECEDENTES: são neutros, pois não há condenações contra si.

CONDUTA SOCIAL: era negativa, pois era faccionado a organização criminosa, conforme informação contida nos autos, fornecida pela direção da Penitenciária Mista de Parnaíba.

PERSONALIDADE: não há elementos que permitam aferi-la.

MOTIVO: foi reconhecido pelos jurados como torpe, mas deixarei para valorá-lo na segunda fase da dosimetria da pena.

CIRCUNSTÂNCIAS: já foi valorada a título de culpabilidade.

CONSEQUÊNCIAS: são desfavoráveis, uma vez que a vítima era pai, deixando órfã uma criança de poucos meses de idade, como esclareceu a irmã da vítima, nesta sessão.

Após a análise das circunstâncias judiciais e considerando que três das circunstâncias foram desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base em 21 (vinte e um) anos de reclusão.

2ª FASE: Não há atenuantes. Porém, está presente a agravante do motivo torpe (Art. 65, II, "a", CP). Ressalte-se que a circunstância da Traição foi usada para qualificar o delito, sendo perfeitamente utilizáveis as qualificadoras "remanescentes" na 1ª ou 2ª fase da dosimetria da pena (STJ, HC 358096/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Julg. 01/03/2018, 6ª Turma, DJe 12/03/2018). Desse modo, exaspero a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses, fixando a pena intermediária em 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

3ª FASE: Não há causas de diminuição nem de aumento, pelo que remanesce a pena anteriormente fixada. Portanto, fixo a pena em definitivo em 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

A pena será cumprida inicialmente no **regime FECHADO**, na Penitenciária Mista desta cidade.

NEGO ao segundo acusado o direito de recorrer em liberdade, para resguardar a ordem pública, conforme artigo 312, caput, 387, § 1º, e 492, I, "e", do Código de Processo Penal. Existem indícios de periculosidade do condenado, consistentes nas múltiplas circunstâncias negativas e por possuir contra si denúncias de supostos crimes graves (0000250-48.2018.8.18.0059, 0000526-84.2015.8.18.0059 e 0000051-31.2015.8.18.0059).

Em caso de recurso, expeça-se GUIA PROVISÓRIA.

Sem Custas.

Após o trânsito em julgado:

1. Comunique-se ao TRE-PI, para os fins do art. 15, III da Constituição Federal e ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí para as anotações pertinentes;
2. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;
3. Expeça-se Guia para a execução



Dou esta sentença por publicada em plenário do Júri e dela saem intimadas as partes.

Registre-se.

Sala das sessões da 1ª Vara Criminal e Tribunal Popular do Júri da Comarca de Parnaíba/PI, aos 13 (treze) dias do mês de setembro (09) do ano de 2022.

QUESITOS: Réu ERNESIO RODRIGUES ARAUJO, de alcunha "BATE ASA"

Crime: Homicídio Qualificado

Vítima: Maicon da Silva Alves

- 1. O Sr. Maicon da Silva Alves, no dia 23 de julho de 2018, na entrada de acesso a Lagoa do Portinho, na avenida Dr. João Silva Filho, nesta cidade, foi alvejado por disparos de arma de fogo, que causaram-lhe lesões e levaram-no a óbito, conforme laudo de exame cadavérico acostado aos autos?**
2. O réu ERNESIO RODRIGUES ARAUJO concorreu para o homicídio da vítima Maicon da Silva Alves?
3. O jurado absolve o réu?
4. O motivo foi torpe?
5. Foi empregada traição ou emboscada?

